



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10930.001543/2005-10
Recurso nº 138.195
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.500
Data 19 de junho de 2008
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância, por bem reproduzir o teor dos autos até aquele momento processual:

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 13, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 5.550,00, incidente sobre o imóvel rural denominado "Gleba 03", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 15.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.572.618-6.

2. Às fls. 01/10 o interessado impugnou o Auto, alegando, em síntese:

I – que, sem qualquer manifestação ou ação do poder público, espontaneamente apresentou sua DITR, protegido de forma inequívoca pelo disposto no art. 138 do CTN, transcrito pelo requerente que também cita fontes e transcreve alguns trechos de obras. Logo, uma vez que a apresentação da declaração do ITR ocorreu de forma espontânea sem qualquer ato por parte da administração, requer desde já os benefícios contidos no citado art. 138 do CTN, anulando o lançamento contestado;

II – que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 10240.000811/2004-73, o qual encontra-se em análise na DRJ/Recife – PE;

III - que, ao assim proceder, o autuante prejudgou e condenou o interessado, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado de Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;

IV – por fim, que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de sua propriedade, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração. Entretanto, nesses casos, utilizou a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado. Tal fato denota discricionarismo fiscal, que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência.

forma: A decisão de primeira instância foi resumida pela Turma Julgadora da seguinte

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento procedente.

O contribuinte reprisa seus argumentos de impugnação, solicitando que os mesmos sejam considerados como transcritos na peça recursal e faz considerações acerca da validade da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 10240.000811/2004-73.

Verifico que o referido processo deu origem ao recurso voluntário nº 137.925, que foi distribuído à Terceira Câmara deste Colegiado e que o mesmo já foi julgado por aquela Colenda Câmara, aguardando a formalização do respectivo acórdão, sendo certo que o recurso do contribuinte foi parcialmente deferido no julgamento de segunda instância.

Observo, por fim, que ainda cabe recurso contra a decisão proferida pela Colenda Terceira Câmara e que esta decisão representa matéria prejudicial ao correto julgamento da lide em exame.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e determinar que o mesmo seja encaminhado à delegacia fiscal a que está submetida o contribuinte e que fique suspenso naquela delegacia até que seja proferida a decisão final e irrecorrível nos autos do processo nº 10240.000811/2004-73.

Quando o contribuinte tiver sido intimado da decisão final do processo nº 10240.000811/2004-73, deverá a autoridade preparadora: (1) extrair daqueles autos cópia da decisão final e do respectivo comprovante de intimação do contribuinte, ora recorrente, e informar a este Colegiado o valor efetivo do imposto devido pelo contribuinte; (2) intimar o referido contribuinte a, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a cópia da decisão e a informação prestada; e (3) retornar os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator